

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.644, DE 2004

Altera os arts. 75 e 76 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela acrescenta três parágrafos ao art. 75 do Decreto Lei nº 37, de 1966 e modifica o caput do art. 76. Tais artigos tratam da suspensão de tributos incidentes sobre a importação de bens que devam permanecer no país por prazo fixado.

O que seria o § 4º do art. 75 define que o prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no país, de seu proprietário. O § 5º permite que esse prazo possa ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro, ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência, caso o proprietário comprove deter recursos suficientes para a sua devida manutenção no país.

O § 6º, de outro lado, restringe a utilização das embarcações com prazo prorrogado de permanência, proibindo que essas sejam utilizadas para fins comerciais. Ademais, tais embarcações deverão ser mantidas atracadas, fato a ser devidamente comunicado à Capitania dos Portos.

A nova redação proposta para o art. 76 muda o alvo da regulamentação. O atual art. 76 define que o departamento de rendas aduaneiras poderá disciplinar a entrada temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entrem no país em viagem temporária. Já na proposição em apreço, o alvo é a admissão de embarcação importada por brasileiro, que ingresse no país em caráter temporário, obedecendo-se os mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro.

Além dessa Comissão, o Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, foi encaminhado às Comissões de Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise esclarece o regime de admissão temporária de embarcações pertencentes a turista estrangeiro, sem a incidência de impostos. A finalidade seria, portanto, incentivar o turismo de estrangeiros que chegam com suas embarcações próprias à costa brasileira.

O objetivo de permitir a entrada de turistas através de embarcações próprias, sem cobrança de impostos, tal como no caso da entrada de veículos e aviões de propriedade dos turistas, é estimular esse tipo de viagem internacional para o país, ampliando as receitas no setor de turismo, cada vez mais importantes na balança de serviços.

Note-se que o § 2º do art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cita “*a admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos*”, incluindo “aeronaves”, mas não explicita o caso particular de “embarcações”. Ou seja, não fica claro se “embarcações” também seriam consideradas “veículos” ou não. O Projeto de Lei em pauta preenche essa lacuna.

O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (regulamento aduaneiro), em seu art. 313, § 2º prevê, de forma análoga ao pretendido no projeto, que “o *prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro*”. Porém, mais uma vez, não fica claro se a categoria “veículos” inclui “embarcações”.

O Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, acrescenta um § 4º no art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, definindo que o prazo máximo de permanência da embarcação será igual ao prazo permitido de permanência do turista proprietário no país. Afinal, se o turista tem um prazo para permanecer no Brasil, quando exaurido esse prazo presume-se que aquele deixará o país, deixando de fazer o turismo, objetivo último da permanência da embarcação.

Também analogamente à modificação proposta no § 5º do art. 75 pelo Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, o § 4º do art. 313 do Decreto nº 4.543, de 2002, já previa a prorrogação dos prazos para veículos “*na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no país*”.

Em sendo importante garantir a isonomia de tratamento entre os meios de transporte de turistas, obedecidas suas peculiaridades, a explicitação de que a regra de permanência de “embarcações” é a mesma dos outros veículos faz todo o sentido.

De outro lado, no caso específico de embarcações estrangeiras estacionadas em território nacional, cabe cuidar para que elas não possam ser utilizadas com objetivos mercantis para passeios, por exemplo, sem o pagamento dos impostos com os quais os proprietários das embarcações nacionais utilizadas para tais propósitos são obrigados a arcar.

Também, nesse caso específico, concordamos com a justificção do ilustre autor do projeto, Senador César Borges, no sentido de que

“é preciso dar um tratamento especial ao turismo náutico, permitindo que o barco fique aqui por período superior ao do turista, a fim que essa pessoa possa deixar seu barco e, depois de certo tempo, prossiga sua viagem turística no Brasil. A permanência do barco no País por mais tempo se justifica, de um lado, por ser a costa brasileira muito extensa e cheia de atrativos e, de outro lado, por ser a viagem náutica lenta e cheia de obstáculos (como mau tempo e difícil manutenção do barco).”

Assim, flexibiliza-se o prazo de permanência de embarcação com finalidade turística ou de passeio por até mais dois anos além do término da permanência de seu proprietário, se este último comprovar ter recursos para mantê-la no país. Nesse último caso, o objetivo seria incorporar a possibilidade de imprevistos relativos, por exemplo, à eventual necessidade de reparos da embarcação no Brasil. Também se pode pensar na necessidade de o turista proprietário necessitar voltar antes do previsto ou mesmo deixar a volta para outros colegas que o acompanharam na viagem de vinda com o objetivo de turismo.

A equiparação do brasileiro radicado no exterior ao estrangeiro, prevista na proposição sob análise para o art. 76 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, também nos parece medida razoável.

Desta forma, **votamos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 4.644, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora